



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02 / 05 / 08
Sílvia Alves de Oliveira
Mat.: Sisepe 577862

CC02/C06
Fls. 137

Processo nº	35408.000583/2007-55
Recurso nº	142.884 Voluntário
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº	206-00.507
Sessão de	11 de março de 2008
Recorrente	ALB - ASSOCIAÇÃO LIMEIRENSE DE BASQUETE
Recorrida	SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM CAMPINAS - SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 12 / 08 / 08
Rubrica

Assunto: Obrigações Acessórias

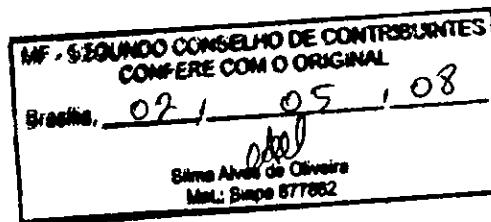
Data do fato gerador: 09/10/2006

Ementa: PREVIDENCIÁRIO – OBRIGAÇÃO
ACESSÓRIA – DESCUMPRIMENTO –
INFRAÇÃO.

Consiste infração à legislação previdenciária, a empresa deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e dos contribuintes individuais a seu serviço

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, or unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "Elias Sampaio Freire".

ELIAS SAMPAIO FREIRE

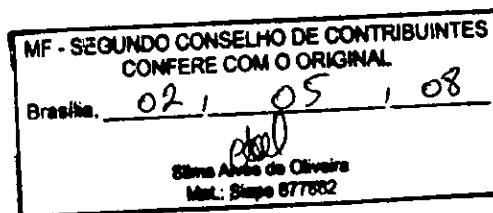
Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to be "Ana Maria Bandeira".

ANA MARIA BANDEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de infração ao disposto na Lei n.º 8.212/1991, art. 30, inciso I, alínea 'a', na Lei n.º 10.666/2003, art. 4º, *caput* e no Decreto n.º 3.048/1999, art. 216, inciso I, alínea 'a', que consiste em a empresa deixar de arrecadar mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço.

O Relatório Fiscal da Infração (fl. 10) informa que a empresa deixou de arrecadar as contribuições de remunerações de segurados empregados e contribuintes individuais, incluídos no débito confessado LDC n.º 35.871.278-5.

A autuada apresentou defesa tempestiva (fls. 13/31) onde alega que foi surpreendida com o recebimento do auto de infração sob a alegação de que deixou de apresentar GFIP – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com dados correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Apresenta como preliminar a arguição da nulidade do documento de lançamento de débito confessado, sob a alegação de que foi induzida a erro pelo auditor fiscal, uma vez que desconhecia estar firmando um termo de confissão de dívida e, conseqüentemente, renunciando ao seu direito de contestar administrativamente o ato fiscal.

Contesta os critérios utilizados para a apuração do débito que entende não espelharem o montante real a ser cobrado, pela aplicação de alguns acréscimos descabidos.

Argumenta que o auditor fiscal ignorou que a entidade é uma associação sem fins lucrativos e tem por objeto a prática do desporto e que o espetáculo desportivo está regido por normas diferenciadas, principalmente no tocante à imagem dos integrantes.

Alega que o auditor fiscal decretou ser fraude a premiação pelo uso da imagem de alguns atletas da requerente a aplicou toda o rol possível de penalidades que estivessem ao seu alcance, esquecendo-se que fraude não se presume.

Afirma que foi surpreendida ao deparar com valores onde foram agregados valores relativos a atualização monetária, multa e juros moratórios. Argumenta, também que na designação do montante da multa a ser cobrada, foi arbitrado um percentual totalmente elevado, bem como juros de mora, o que é um absurdo.

Afirma que houve reincidência fiscal sobre um mesmo fato gerador nos autos de infração lavrados, bem como no lançamento de débito confessado, o que é vedado pela Constituição Federal e pelo Código Tributário Nacional.

Pela Decisão-Notificação n.º 21.424.4/0013/2007 (fls. 88/98), a autuação foi considerada procedente.

Processo n.º 35408.000583/2007-55
Acórdão n.º 206-00.507

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	02 / 05 / 08
	
Silvia Alves de Oliveira	
Mat.: Sispes 877882	

CC02/C06
Fls. 140

Contra tal decisão, a autuada apresentou recurso tempestivo (fls. 102/125) onde efetua a repetição das alegações já apresentadas em defesa.

Não houve apresentação de contra-razões.

É o Relatório.



MF - 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 02 / 05 / 08	
Sílvia Alves de Oliveira	
Mat.: Sipe 877682	

Voto

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA , Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

No caso em tela, a lavratura do auto de infração se deu pelo não cumprimento da obrigação acessória que consiste em arrecadar dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço as contribuições dos mesmos.

Tal obrigação encontra fundamento de validade na Lei nº 8.212/1991, art. 30, inciso I, alínea "a" e na Lei nº 10.666/2003, art. 4º, "caput", que abaixo transcrevo:

"Lei nº 8.212/1991"

Art. 30 A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

Lei nº 10.666/2003

Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia dois do mês seguinte ao da competência."

No presente caso, as diferenças de contribuição incidiram sobre valores pagos a segurados empregados declarados em GFIP – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social. Valores pagos a segurados empregados sob a forma de cartões de incentivo, por intermédio da empresa Incentive House, e valores pagos a contribuintes individuais.

As contribuições decorrentes dos fatos geradores acima discriminados foram objeto de confissão de dívida por parte do contribuinte, por meio do LDC – Lançamento de Débito Confessado nº 35.871.278-5.

Assevere-se que a recorrente pretendeu demonstrar a nulidade da lavratura da LDC acima, sob o argumento de que desconheceria o objeto do documento, bem como suas consequências. Entretanto, tal argumentação restou afastada no julgamento de recurso apresentado nos autos da LDC, que concluiu que o contribuinte ao confessar os valores apurados perdeu o direito ao contencioso administrativo fiscal.

Assim, qualquer alegação a respeito do mérito dos fatos geradores que originaram as contribuições não descontadas dos segurados é impertinente e não será objeto de arguição.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	02 / 05 / 08
	
Sílvia Alves de Oliveira	
Mat. Sispes 877062	

Cumpre afastar a alegação de que teria havido a lavratura de diversos autos de infração sob o mesmo fundamento.

O que se verifica é que um ato da recorrente resultou no descumprimento de obrigações acessórias distintas.

O pagamento das remunerações objeto do LDC encimado, originou a presente autuação pelo não desconto da contribuição dos segurados. Também consistiu em infração à legislação, pelo fato da autuada não haver informado em GFIP os fatos geradores correspondentes, bem como não fez constar os mesmos em sua folha de pagamento. Infrações que foram objetos dos AI n.º 35.871.282-3 e 35.871.279-3, respectivamente.

Também há que se afastar as alegações quanto à suposta agregação de correção monetária, multa e juros moratórios. Cabe lembrar que o caso em testilha refere-se à aplicação de multa punitiva por descumprimento de obrigação acessória, não sendo cabível o inconformismo mencionado.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta,

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2008


ANA MARIA BANDEIRA